

GRUPO II - CLASSE I - PLENÁRIO

TC-035.916/2015-0

Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás/GO.

Recorrente: Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15).

Representação legal: Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28.560), Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361), Arthur Simas Pinheiro (OAB/DF 48.314), Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703), Carla Valente Brandão (OAB/GO 3.267) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SES/GO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. PAGAMENTOS SEM EFETIVA DESONERAÇÃO DE ICMS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada eventuais vícios de obscuridade, contradição ou omissão decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aqueles que bem entenda o embargante, muito menos como meio transversal a fim de impugnar os fundamentos da deliberação atacada.
2. Estando a deliberação fundamentada em elementos essenciais do processo, não está o relator obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, tampouco a transcrever em seu voto pareceres constantes nos autos, sendo-lhe permitido abster-se de abordar questões que não influem na formação de sua convicção.
3. Não há omissão ou obscuridade aptas ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica e no parecer do Ministério Público, peças posteriormente incorporadas às razões de decidir do relator, ou por este refutadas por não concordar com suas conclusões.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cairo Alberto de Freitas ao Acórdão 1.128/2018-TCU-2ª Câmara, que declarou, de ofício, a nulidade do Acórdão 8.580/2017-TCU-2ª Câmara em face de erro na publicação da pauta de julgamento do processo relativa à sessão de 19/9/2017, e julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito solidário com outros responsáveis, pelas quantias especificadas na deliberação recorrida.

2. O embargante alega a existência de omissões na decisão recorrida, vez que foram refutados os argumentos do interessado (peça 28) – concernentes à suposta inexistência do débito, do nexo de causalidade, da responsabilidade do pregoeiro e dos diferentes graus de responsabilidade das partes tidas como responsáveis –, utilizando como fundamento tão-somente o voto proferido pelo relator do Acórdão 8.580/2017-TCU-2ª Câmara, como visto tornado nulo para saneamento dos autos.

3. Segundo o recorrente, a deliberação embargada teria contrariado os arts. 489, §1º, e 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil, assim como diversos precedentes jurisprudenciais, os quais exigiriam do julgador enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo e capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Assim, como o voto transcrito na deliberação recorrida menciona o Sr. Cairo uma única vez – tão-somente para mencionar que durante sua gestão foram adotadas medidas atenuantes aptas a evitar a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 –, e nada falaria quanto à inexistência do débito e do nexo de causalidade, da responsabilidade do pregoeiro e dos diferentes graus de responsabilidade das partes tidas como responsáveis, restaria configurada flagrante omissão e falta de motivação da decisão embargada.

É o relatório.